

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE)
n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente**

(2000/C 337 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 340 final — 2000/0145(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto
no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da política comum de transportes, é conveniente garantir um nível de indemnização adequado aos passageiros envolvidos em acidentes aéreos.
- (2) Foi aprovada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, uma nova convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, que estabeleceu novas regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente no transporte aéreo internacional. Tais regras irão substituir as da Convenção de Varsóvia de 1929 e as suas posteriores alterações.
- (3) A supracitada Convenção de Montreal prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.
- (4) A Comunidade assinou a Convenção de Montreal, indicando a sua intenção de se tornar Parte no acordo.
- (5) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente⁽¹⁾, de modo a harmonizá-lo com as disposições da Convenção de Montreal, criando assim um sistema uniforme de responsabilidade para o transporte aéreo internacional.
- (6) No mercado interno da aviação, foi eliminada a distinção entre transporte nacional e internacional, pelo que con-

vém estabelecer o mesmo nível e a mesma natureza de responsabilidade no transporte internacional e nacional na Comunidade Europeia.

- (7) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, é aconselhável uma acção a nível comunitário para criar um único conjunto de regras para todas as transportadoras aéreas comunitárias.
- (8) No contexto de um sistema de transportes aéreos seguro e moderno, convém dispôr de um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.
- (9) A existência de limites de responsabilidade uniformes para a perda, avaria ou destruição da bagagem e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efectuadas por transportadoras comunitárias, garantirá o estabelecimento de regras simples quer para os passageiros quer para as companhias aéreas e permitirá que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro suplementar.
- (10) Não seria prático para as transportadoras aéreas comunitárias e seria confuso para os seus passageiros a existência de diferentes regimes de responsabilidade aplicáveis às diversas rotas das suas redes.
- (11) É aconselhável libertar as vítimas dos acidentes e os seus dependentes das preocupações financeiras a curto prazo no período imediatamente a seguir a um acidente.
- (12) O artigo 50.º da Convenção de Montreal exige que as Partes garantam que as transportadoras aéreas estejam adequadamente seguras, sendo necessário ter em conta, no cumprimento dessa disposição, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992⁽²⁾, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
- (13) As regras aplicáveis em matéria de responsabilidade em caso de acidente devem ser incluídas nas condições de transporte de todas as companhias aéreas, sendo adequado facilitar a disponibilização dessas informações aos passageiros.
- (14) É conveniente fornecer informações básicas sobre as regras de responsabilidade aplicáveis a todos os passageiros, para que possam, antes da viagem, fazer um seguro suplementar, se necessário.

⁽¹⁾ JO L 285 de 17.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

- (15) Haverá que rever os montantes pecuniários estabelecidos no presente regulamento para ter em conta a inflação e qualquer eventual revisão dos limites de responsabilidade previstos na Convenção de Montreal,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ser o seguinte:

«Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas.»

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as obrigações das transportadoras aéreas comunitárias em matéria de responsabilidade por danos em caso de morte ou lesão corporal de um passageiro, se o acidente causador da morte ou da lesão corporal tiver ocorrido a bordo de uma aeronave ou durante qualquer operação de embarque ou desembarque.

2. O presente regulamento torna certas disposições da Convenção de Montreal para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional aplicáveis a todas as operações de transporte de pessoas e das suas bagagens efectuadas por transportadoras aéreas comunitárias contra remuneração, incluindo as operações de transporte efectuadas entre pontos de um único Estado-Membro. O regulamento aplica-se igualmente ao transporte gratuito por avião de pessoas e bagagem efectuado por transportadoras aéreas comunitárias.»

3. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- i) a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) “Pessoa com direito a indemnização”: um passageiro ou qualquer pessoa singular com direito à indemnização relativa a esse passageiro, nos termos da legislação aplicável;»

- ii) a alínea d) é suprimida.

- iii) A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) “Convenção de Varsóvia”: a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, a Convenção de Varsóvia alterada em Haia em 28 de Setembro de 1955 e a Convenção Complementar à Convenção de Varsóvia elaborada em Guadalajara em 18 de Setembro de 1961;»

- iv) é aditada a seguinte alínea g):

«g) “Convenção de Montreal”: a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal em 28 de Maio de 1999.»

- v) o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os conceitos constantes do presente regulamento que não se encontrem definidos no n.º 1 devem ser interpretados na acepção que lhes é dada pela Convenção de Montreal.»

4. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A responsabilidade das transportadoras aéreas comunitárias por danos em caso de morte ou lesões corporais de um passageiro será regida pelo disposto nos artigos 17.º, 20.º e 21.º da Convenção de Montreal.

2. Deve entender-se por obrigatoriedade de seguro constante do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 a exigência de que as transportadoras aéreas comunitárias estejam seguras até um nível adequado para garantir que todas as pessoas singulares com direito a indemnização recebam o montante total a que têm direito, de acordo com o presente regulamento.»

5. É introduzido o seguinte artigo 3.ºA:

«Artigo 3.ºa

1. A responsabilidade de uma transportadora aérea pelos prejuízos causados por atrasos e pela destruição, perda, avaria ou atraso no transporte da bagagem será regida pelo disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 22.º e no artigo 31.º da Convenção de Montreal.

2. O montante suplementar que, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção de Montreal, pode ser exigido por uma transportadora comunitária quando um passageiro faz uma declaração especial de interesse na entrega da sua bagagem no destino basear-se-á numa tarifa relacionada com os custos suplementares decorrentes do transporte e do seguro da bagagem em causa, que excedam os da bagagem cujo valor seja igual ou inferior ao limite de responsabilidade. A tarifa será disponibilizada aos passageiros interessados.

3. No prazo de catorze dias após a recepção de uma queixa relacionada com as disposições do presente artigo, a transportadora aérea deve notificar o passageiro em causa de que a queixa foi recebida e está a ser examinada.»

6. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Nada no presente regulamento:

- implica que uma transportadora aérea comunitária seja a única parte responsável pelo pagamento das indemnizações;
- prejudica o direito de regresso de uma pessoa responsável por danos nos termos das suas disposições contra qualquer outra pessoa.»

7. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo do n.º 1, qualquer adiantamento não deve ser inferior ao equivalente em euros a 16 000 direitos de saque especiais por passageiro em caso de morte.»

8. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. O disposto nos artigos 3.º, 3.ºA e 5.º reflectir-se-á nas condições de transporte da transportadora aérea comunitária.

2. As transportadoras aéreas garantirão que sejam disponibilizadas aos passageiros interessados, nas agências da transportadora aérea comunitária, agências de viagens, balcões de registo e pontos de venda, informações adequadas sobre o disposto nos artigos 3.º, 3.ºA e 5.º.

3. Para além das exigências de informação previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal, as transportadoras devem fornecer a todos os consumidores comunitários que comprem serviços de transporte aéreo uma informação escrita que explique, numa linguagem simples e acessível:

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável ao voo em causa, em caso de morte ou lesões corporais, se tal limite existir;

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo no que respeita à destruição, perda ou avaria da bagagem e um aviso de que a bagagem de valor superior a esse deve ser assinalada à companhia na altura do registo ou ser objecto de um seguro feito pelo passageiro antes da viagem;

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo por prejuízos causados pelo atraso.

4. Para todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras comunitárias, os limites indicados na informação escrita serão os estabelecidos pelo presente regulamento.

5. O não cumprimento do disposto no n.º 3 não prejudicará a existência ou a validade do contrato de transporte, que deve, no entanto, observar as regras do presente regulamento.»

9. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

O mais tardar seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação. A Comissão examinará, nomeadamente, a necessidade de rever os montantes mencionados nos artigos pertinentes da Convenção de Montreal à luz da evolução económica.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Será aplicado a partir da data da sua entrada em vigor ou da data de entrada em vigor da Convenção de Montreal, consoante a que ocorrer mais tarde.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.